



Procedimento nº 22.631.981-6

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regimentais, contidas no art. 5º, § 2º, da Deliberação CSDP nº 001, de 14 de janeiro de 2016 e o contido no art. 10, XII, da Deliberação CSDP nº 027, de 29 de agosto de 2014.

Considerando o periculum in mora decorrente da análise tardia da decisão, em virtude de a prova da segunda fase do V Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a. já se encontrar agendada para os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2024, inexistindo tempo hábil para convocação do Conselho;

Considerando a manifestação da Comissão organizadora do concurso, que, por unanimidade, considerou o cabimento do deferimento parcial do pedido;

Considerando a anuência da unanimidade dos conselheiros, por meio de deliberação online;

RESOLVE, ad referendum

Estender os efeitos da decisão exarada no mov. 5 deste procedimento à candidata Caren Emanuele Pereira Legat, estritamente nos termos e pelos fundamentos da decisão anexa.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná



DECISÃO

Trata-se de pedido, enviado via e-mail à FUNDATEC, requerendo a remarcação da data da prova dissertativa. Aduz, em síntese, que: “No dia 17/08/2024, dei entrada no hospital em razão do nascimento de minha filha Luísa, durante todo o pré-natal havia uma expectativa de que o parto fosse natural, porém, o trabalho de parto não evoluiu para que isto ocorresse, e diante dos indicativos de redução da vitalidade fetal, para evitar danos ao bebê, me submeti a uma cesárea.

Conforme os registros médicos em anexo, obtive alta no dia 19/08/2024.

Considerando o cenário atual, ir até a cidade de Curitiba com menos de duas semanas de operada é incogitável por questões de saúde, tanto pela viagem, quanto pelo período sentada por ao menos 6h nos dois dias. Com 13 dias de cirurgia ainda há riscos de abrir os pontos, pois após a alta médica, a maioria das mulheres precisa de 6 a 8 semanas para se recuperar completamente¹.

Isto sem considerar a exposição de um recém nascido de 13 dias a uma viagem longa e um período de no mínimo dois dias fora de casa, ainda sem estar com todas as suas vacinas completas e um sistema imune instável, tendo em vista que não será possível viajar sem minha filha, que se alimenta exclusivamente de leite materno.

Pelas razões expendidas acima, que se comprovam pelos documentos em anexo, requeiro a alteração da data da prova dissertativa.”

É o breve relato.

Por um imperativo de isonomia, entendo que ao presente caso se aplicam os mesmos fundamentos do pedido feito pela candidata gestante referente à



suspensão da prova dissertativa ou de realização de prova escrita e prática em outra data. Diante disso, estendo os efeitos da decisão anterior, exarada no mov. 5 do procedimento nº 22.631.981-6 (fls. 50 a 59), indeferindo o pedido de alteração da data da prova dissertativa e determinando que a Comissão do Concurso propicie a remarcação da prova escrita e prática pela candidata ora requerente, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos, observado o prazo mínimo de 45 dias corridos entre o dia do parto e a nova data de realização da prova, a ser estabelecida pela comissão. A candidata poderá realizar a prova na condição de lactante, mesmo que não tenha informado esta condição no momento da inscrição no concurso. Somente após a realização da prova pela referida candidata, a Comissão do Concurso poderá disponibilizar o resultado preliminar da prova escrita e prática, a fim de não gerar nenhum prejuízo aos demais candidatos.

Ainda, determino à Comissão que diligencie para que ambas as candidatas citadas na presente decisão realizem a mesma prova, aplicada nas mesmas datas. Por fim, determino que a Comissão do Concurso e a respectiva instituição organizadora publiquem novo edital para cientificar os demais candidatos acerca da presente decisão.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná



ePROCOLO



Documento: **decisaoCarenEmanuelePereiraLegat.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 23/08/2024 18:23.

Inserido ao protocolo **22.631.981-6** por: **Amanda Beatriz Gomes de Souza** em: 23/08/2024 17:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d3d4778156396bc7fa2db2f6a497740f.